



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13009.001052/2002-35
Recurso nº 134.869 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.328
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente ESPÓLIO DE JÚLIO DO AMARAL LEBRE E OUTROS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ACÓRDÃO ANULADO A decisão recorrida deve ser anulada quando constar no referido acórdão matéria estranha ao Auto de Infração

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Espólio de Júlio do Amaral Lebre e outros contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife (PE) que, por unanimidade, considerou procedente em parte o lançamento para considerar devido o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 20.051,28, sobre o qual devem incidir multa de ofício no percentual de 75% e juros Selic, conforme legislação que rege a matéria (fls. 43 a 51).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/16, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda da Piedade”, localizado no município de Miguel Pereira – RJ, com área total de 1.383,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1333537-5, no valor de R\$ 24.437,28 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/12/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 60.997,89 (sessenta mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Descrição dos Fatos constante à fls. 12, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de golsa dos valores declarados a título de área de preservação permanente, área de utilização limitada e área de pastagem, em decorrência da falta de apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 28/01/2003, conforme AR de fls. 21.

4. Não concordando com a exigência, a representante do espólio apresentou, em 06/02/2003, a impugnação de fls. 24/34, alegando, em síntese:

I – que não deseja impugnar a multa por atraso de pagamento porque o fato ocorreu;

II – contesta o cálculo feito pela totalidade da área, sem levar em conta as áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagem e o grau de utilização, conforme foi declarado em 1998 e renovado em 2002;

III – que deve ser levado em conta o memorial descritivo das áreas, já entregue a SRF e ao Incra em 1994, que descreve o

terreno como um 'encostão' muito íngreme, com muita vegetação, que não pode ser retirada devido à erosão, sendo, portanto, impróprio para a agricultura e pecuária.

5. Junta ao processo cópia de comprovante de entrega do ADA, datado de 27/01/2003 (fls. 27), cópia do ADA, com a mesma data (fls. 28), cópia de ADA datado de 16/09/98 (fls. 29), declaração de engenheiro agrônomo (fls. 30) e ART (fls. 32).

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, considerou procedente em parte o lançamento para considerar devido o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao exercício de 1998. Para tanto, a fim de acolher parcialmente a impugnação, reconheceu o seguinte, *verbis*:

(i) que no presente caso foi comprovada a protocolização tempestiva do ADA, ocorrida em 16/09/1998 e ratificada em 27/01/2003, conforme cópias juntadas às fls. 27 a 29;

(ii) que a glosa da área de preservação permanente informada na DITR teve como origem a não-apresentação, no curso da ação fiscal, da documentação comprobatória prevista na legislação. Sanada tal omissão, deve ser considerada a área de 240,8 ha como área de preservação permanente;

Por outro lado, o voto condutor asseverou que:

(iii) in casu, não consta do processo qualquer documento que comprove o cumprimento da exigência legal de averbação à margem da matrícula de registro de imóveis e, tendo em vista o já exposto, inobstante a protocolização tempestiva do ADA, deve ser mantida a glosa da área de utilização limitada;

(iv) já com relação à área de pastagens, esta foi glosada devido à falta de preenchimento total da ficha 6 da DITR (Atividade Pecuária), conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 12) e, diante das alegações da representante do espólio de que a área é imprópria para agricultura e pecuária (fls. 24) e da falta de comprovação da existência de rebanho e de área de pastagem na propriedade, deve ser mantida sua exclusão da área utilizada;

(v) a fiscalização alterou o valor da "área de pastagens" para 0,0 ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 78,2 ha. A alteração tem por fundamento legal o art. 10, § 1º, inciso V, "b", § 2º e § 3º, todos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, bem como o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997;

(vi) não tendo o contribuinte declarado ou comprovado a existência de rebanhos, conclui-se pela sua inexistência, atribuindo-se-lhe valor zero, o que leva a conferir à área de pastagens, de acordo com a legislação em vigor, o menor valor entre o declarado e o apurado, ou seja, zero;

(vi) quanto ao memorial descritivo, que não consta do processo, e a declaração de Engenheiro Agrônomo, juntada à folha 30, não há como considerá-los provas das existências de áreas isentas, já que aquele não foi apresentado e este não se enquadra nas exigências legais vigentes. A Declaração menciona que o engenheiro signatário tem “conhecimento da área denominada Fazenda Piedade, (...), cuja Distribuição da área utilizada é de aproximadamente 78 há destinados a agricultura (feijão, mandioca, milho e banana) e 181 há ocupados com pastagem.” (verbis). Entretanto, tal declaração não pode ser aceita como Laudo Técnico, pela ausência dos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e, portanto, não tem o poder de restabelecer as áreas glosadas.

O contribuinte, irresignado, interpôs o recurso voluntário de fls. 58 a 72, alegando, em síntese, que não há lei para se impor a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis como condição para exclusão do valor tributável do ITR.

No tocante à área de pastagem, o recorrente assevera que as áreas de pastagens foram comprovadas pelos documentos de fls. 24 a 34. Demais disso, aduziu que o memorial descritivo das áreas não foi juntado aos autos em razão de já ter sido entregue à própria SRF em 1994, junto com a DITR daquele ano, sendo que tal declaração, além de ter sido entregue e aceita pelo Incra, também foi aceita pela SRF até que em 1998 resolveu-se não considerar mais as referidas áreas como pastagens.

Outrossim, alegou que a declaração do engenheiro agrônomo juntada aos autos não pode ser desconsiderada por excesso de formalismo, qual seja, inobservância dos requisitos da ABNT, notadamente por obediência ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Ressalto, neste sentido, que acolho as alegações do recorrente de fls. 75 a 77 quanto à intimação e tempestividade do recurso.

No tocante ao mérito, especialmente quanto à área de utilização limitada, entendo que o acórdão proferido pela DRJ deve ser anulado.

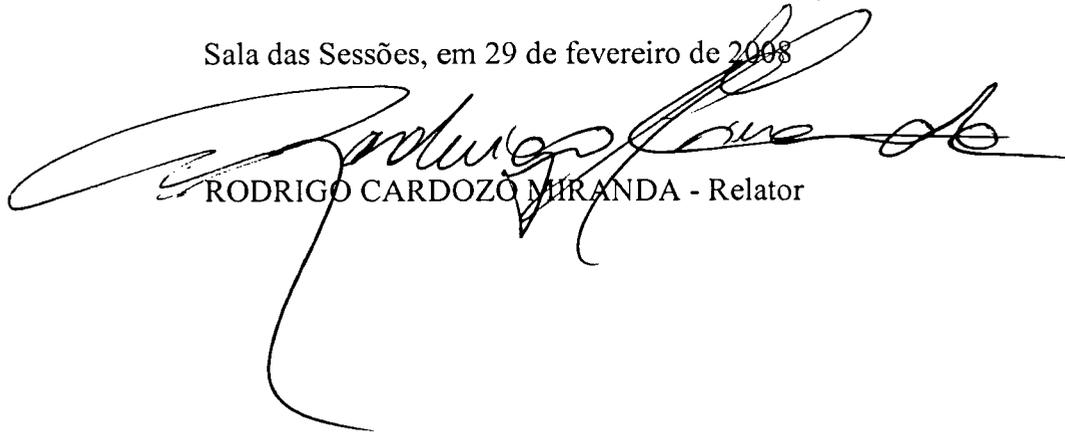
Com efeito, verifica-se dos autos, notadamente do ADA acostado às fls. 28, que a área de utilização limitada constante da DITR é composta de (i) Reserva Particular do Patrimônio Natural e (ii) Área de Declarado Interesse Ecológico.

Tais áreas, para fins de exclusão do ITR, devem observar requisitos específicos, previstos na legislação própria. Dentre tais requisitos, no entanto, não figura a averbação na matrícula do imóvel.

Como a DRJ, para excluir a área declarada como sendo de utilização limitada, conforme se depreende do conteúdo do voto condutor, partiu da premissa de que no presente caso está se cuidando de área de reserva legal, afigura-se indubitável que a autoridade julgadora de Primeira Instância incorreu em equívoco.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para ANULAR a decisão recorrida, notadamente por constar no referido acórdão matéria estranha ao Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator